



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica a redação do art. 19, removendo o Parágrafo Único do art. 70, ambos da Lei Complementar nº 002 de 19 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - O art. 19 da Lei Complementar nº 002 de 19 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 – São isentos do pagamento do IPTU os contribuintes, proprietários de um único imóvel, cujo valor venal não ultrapasse 8.000 (oito mil) UFIR’S, respeitando-se, ainda o disposto no art. 117 da Lei Orgânica do Município.”

Art. 2º - Fica revogado o Parágrafo Único do art. 70 da Lei Complementar nº 002 de 19 de dezembro de 1997.

Art. 3º - A Lei Complementar nº 002 de 19 de dezembro de 1997, adquire o seguinte Título o qual se localizará após o Título IV, remunerando-se os seus artigos e os Títulos sucessivos, consistindo:





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

“SANÇÕES FISCAIS”

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

“Art. 106 – As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções:

I – multa, na forma estabelecida por lei ou decreto regulamentar, o qual fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a emití-lo;

II – proibição de transacionar com repartições municipais;

III – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 107 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 108 – A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente elementar;

III – quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

a) das pessoas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos termos da lei aplicável;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes legais de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo Único – A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, não dispensam o pagamento do tributo devido e as demais multas e juros de mora.

Art. 109 – Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que venha a ser posteriormente modificada.

Art. 110 – Os responsáveis pelas infrações aos dispositivos desta lei respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a estes.

Art. 111 – Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Art. 112 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

CAPÍTULO II

Das Multas

Art. 113 – Será passível de multa, calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I – no caso de pagamento espontâneo:

a) de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias após o vencimento;

b) de 20% (vinte por cento), a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;

c) de 30% (trinta por cento), a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia de atraso.

II – de 100% (cem por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito a licença sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada.

III – de 100% (cem por cento), no caso de lançamento, de ofício:

a) o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo dentro dos prazos estabelecidos;

b) o responsável pelo recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte ou o recolhimento, no prazo regulamentar;

IV – de 150% (cento e cinquenta por cento) sem prejuízo de outras penalidades, o contribuintes que:





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

a) *viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para ludibriar a fiscalização ou fugir do pagamentos dos tributos;*

b) *omitir o lançamento, nos livros fiscais, nas declarações ou guia de recolhimento, de atividade ou operação ou constitua fato gerador do tributo;*

c) *instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;*

d) *apresentar declaração dos elementos da base de cálculo, ou guia de recolhimento do tributo, em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal ou em desacordo com os respectivos critérios de taxaço;*

e) *quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da Legislação Tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, e recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

f) *quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;*

g) *quando se comprove a ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

h) *quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*

§ 1º - *Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:*

a) *de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;*





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

b) de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso.

§ 2º - As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam às multas de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º - Nos casos de pagamento espontâneo de débito, através de parcelamento, será aplicada a multa prevista a multa na alínea "c" do inciso "I" deste artigo.

Art. 114 – Será passível de multa:

I – de 150 (cento e cinquenta) UFIR'S ou de 100% (cem por cento) do serviço não submetido à tributação, a que for maior, sem prejuízo, da cobrança do tributo devido e dos acréscimos pelo não recolhimento deste:

a) sem prejuízo da apreensão, o contribuinte que expuser à venda bilhetes de ingresso ou cartões para diversões públicas sem iniciais da Prefeitura (OMS – SAFIN), em forma de picote (chancela); e

b) a falta de emissão de nota fiscal ou fatura de serviços, bem como a emissão desses documentos por valor inferior ao preço de serviços.

II – de 100 (cem) UFIR'S:

a) o sujeito passivo que não requerer a sua inscrição à Secretaria de Administração e Finanças do Município ou o órgão que venha a substituí-la responsável pela Fazenda Municipal;

b) o sujeito passivo que deixar de comunicar à Fazenda municipal, dentro de quinze dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

c) deixar de requerer a baixa de sua inscrição no prazo de trinta dias do encerramento definitivo de suas atividades do Município.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

d) quem deixar de declarar a propriedade de imóveis situados no Município, assim com a conclusão de edificação e aquisição de imóvel construído;

e) quem de qualquer modo infringir obrigação acessória, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

III – de 80 (oitenta) UFIR'S, quem deixar de comunicar à Secretaria de Administração e Finanças – SAFIN da Prefeitura a realização de reformas, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte de imóvel, desmembrada da ideal, bem como de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

IV – de 30% (trinta por cento) da UFIR ao mês, o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que, não tendo auferido receita tributável, deixar de apresentar, no prazo regulamentar, a respectiva guia de recolhimento à repartição fiscal, para autenticação e controle;

V – de 60 (sessenta) UFIR'S, o contribuinte que recusar a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal, ou sonegar documento para a apuração de prestação de serviço.

VI – de 40 (quarenta) UFIR'S pela perda ou extravio de documentos fiscais, podendo a Administração Tributária, quando alegada a ocorrência de roubo ou furto, ou casos fortuitos, ponderadas as circunstâncias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade ou relevar a infração.

Art. 115 – O contribuinte que deixar de satisfazer qualquer condição necessária à concessão de isenção de que trata a legislação e/ou sua regulamentação, e não procurar a Secretaria de Administração e Finanças, no ano da ocorrência, para que seja restabelecida a exigibilidade do tributo, ficará sujeito às seguintes sanções:





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

I – O pagamento do imposto com todos os acréscimos, a partir do exercício em que ocorreu o fato;

II – multa de 100% (cem por cento) do imposto incidentes sobre o imóvel beneficiado com a isenção.

Parágrafo Único – O terceiro que se beneficiar, direta ou indiretamente da isenção do IPTU, em decorrência da inobservância de que trata o “caput” deste artigo, pelo isento, ficará sujeito às penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 116 – A falta de pagamento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-vivos” de bens Imóveis e de Direitos a ele relativos – ITBI, no todo e em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, com atraso, sem os acréscimos legais, fica o contribuinte sujeito ao pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Art. 117 – A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 1º - No caso de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de reincidência, será aplicado na primeira repetição da infração, o dobro da multa e nas repetições subsequentes o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 118 – Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras ou





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos municipais a eles relativos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objeto desses atos, termos, escrituras ou contratos.

Art. 119 – Não haverá aplicação de multa quando o erro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo Fisco, sem que para tanto tenha havido culpabilidade do contribuinte.

Art. 120 – As multas cominadas neste capítulo não excluem a correção monetária do crédito tributário devidamente constituído, e poderão ser impostas cumulativamente, se diversas forem as infrações.

Art. 121 – As multas, salvo em caso de pagamento espontâneo, serão aplicadas pelos Fisco, de ofício, na ocasião em que for constatada a ocorrência da infração, devendo constar do respectivo auto o seu valor, os dispositivos legais infringidos e os que prevêm as penalidades cominadas.

Art. 122 - Além dos demais acréscimos moratórios previstos na legislação, os débitos fiscais para com o município serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único – O juros serão calculados levando-se em conta o mês ou fração em que vencer, e em que for pago o débito.

CAPÍTULO III

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 123 – O contribuinte que houver cometido infração a esta lei, considerada grave ou gravíssima pela Administração, ou rescindir mais de uma vez na violação as normas tributárias municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades a que estiver sujeito.





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

Art. 124 – O regime especial de fiscalização será imposto pelo Secretário de Administração e Finanças do Município ou o Titular da pasta da Fazenda Municipal que venha substituí-la eventualmente, através de Portaria, mediante exposição fundamentada do Coordenador de Arrecadação, e constará das seguintes medidas, que poderão ser adotadas em conjunto ou isoladamente.

I – execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, do débito fiscal do contribuinte;

II – fixação de prazo especial a sumário para recolhimento dos tributos devidos;

III – manutenção de fiscal de tributo ou comissão fiscal com o fim de acompanhar as operações tributárias do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;

IV – verificação e visto, pelo Fisco, em dias previamente determinados, das guias de pagamento de tributos e demais elementos da escrita e documentos fiscais;

V – cancelamento ou suspensão de todos os favores tributários de que, porventura, goze o contribuinte.

Parágrafo Único – Cassados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso”.

TÍTULO VI
Da Dívida Ativa

Art. 125 - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria e multas de natureza tributária e não tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por Lei ou por decisão final proferida em processo regular.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Parágrafo único - Para todos os efeitos, considera-se inscrita, a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 126 - Os débitos fiscais não liquidados em tempo hábil, poderão ser inscritos no registro de Dívida Ativa da Prefeitura, independente do encerramento do exercício.

Parágrafo Único - O débito fiscal decorrente crédito tributário, o débito de auto de infração e o débito de multas ou de denúncia espontânea, poderão, isoladamente, ser parcelados em parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista em decreto regulamentar.

Art. 127- O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescido de multa e correção monetária;

c) a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente o dispositivo da Lei em que seja fundada;

d) a quantia que foi inscrita;

e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito.

Art. 128 - O Prefeito Municipal poderá cancelar débitos de contribuinte que haja falecido, deixando bens insusceptíveis de execução ou que pelo valor mínimo, torne a execução anti-econômica.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 129 - As Certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, evidenciará os elementos constantes nesta Lei, a indicação do livro e folha em que se acham inscritos os débitos.

Art. 130 - As dívidas referentes a um mesmo devedor, quando conexas e conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 131 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 132 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 133 - As certidões serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15(quinze) dias da data de entrega do requerimento na Prefeitura.

Parágrafo Único - As certidões negativas de débitos municipais terão validade, improrrogável, de 30 (trinta) dias.

Art. 134 - A arrecadação dos tributos será feita através dos agentes público e privado entretanto o recolhimento será efetuado nos bancos oficiais em conta "a arrecadação de tributos".

Art. 135 - Os avisos de lançamentos são expedidos sob forma de Notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 136 - A arrecadação da Receita do Município poderá ser através da rede bancária, mediante ato celebrado entre o Executivo e a Gerência local do banco.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 137 – Em eventual extravio ou fato semelhante de blocos de notas de tributo municipal ou contrafé de auto de infração, será lançado o crédito levando-se em conta o montante do maior crédito registrado nos últimos seis meses para os tributos, e, o valor da maior multa de infração existente para o tema concernente para os autos de infração.

Art. 138 – As tarifas de táxis, mototáxis e demais transportes coletivos municipais serão baixadas mediante Portaria do Titular da Pasta competente, com base no custo do transporte, após ouvido o Conselho Municipal de Transporte – COMTUR.

Art. 139 – O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 140 – Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1998, mediante publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial, a Lei nº 043/95 – AFJ de 28 de dezembro de 1995.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR, em 28 de dezembro de 1998.**


CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal


LUIS EDÉSIO SOLON
Secretário de Administração e Finanças

